



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1062694-23.2016.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CRIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., são embargados EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA. e COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33442

ED nº 1062694-23.2016.8.26.0100/50000

Comarca: Foro Central (33ª Vara Cível)

Embargante: CRIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Embargado: EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA. E OUTRO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
Contradição e obscuridade —
Inocorrência — Análise de todos os
temas expostos nos autos — Pretensão
de rediscussão da questão de fundo e
modificação do decidido — Nítido
caráter infringente — Impossibilidade —
Objetivo de prequestionamento
visando ao acesso aos Tribunais
Superiores, hipótese que não autoriza o
acolhimento dos embargos —
EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CRIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. contra o acórdão de fls. 3435/3447, que negou provimento ao seu recurso de apelação.

Sustenta a embargante que houve contradição e obscuridade no julgado, que não analisou todas as questões posta nos autos.

É o relatório.

Pelo art. 1.022, CPC, os embargos de declaração somente são admissíveis se e quando destinados a obter pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade ou

contradição interna do provimento jurisdicional.

Os embargos de declaração visam ao esclarecimento do que restou decidido, ostentando, pois, natureza meramente integrativa, e não substitutiva da decisão recorrida.

Além disso, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela “interna”, resultante da incoerência entre os elementos da própria decisão, indicados no art. 489, CPC. É aquela que emana do conflito entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo, e não a contradição entre o que ficou decidido e a pretensão ou argumento da parte.

No caso em debate, a fundamentação explanada no v. Acórdão é suficientemente clara para se constatar que os temas de relevância foram enfrentados e discutidos, não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Outrossim, é desnecessária a manifestação expressa sobre todas as alegações ou artigos de lei invocados pela parte, mormente quando as embargantes nada trazem de novo para acrescentar ou modificar o já decidido.

A esse respeito, já houve deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi

apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução**" (g/n) (EDcl no REsp 1820149 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 19.12.2019).

A propósito, o fato de o entendimento adotado no Acórdão ser contrário à posição das embargantes, não quer dizer que haja omissão ou contradição, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Se a parte pretende a correção de "erro de julgamento" ou sanar a "injustiça" da decisão, o sistema processual prevê outra espécie de recurso, que não a via dos embargos de declaração.

No caso, fica nítida a pretensão recursal na rediscussão da questão de fundo e, de conseguinte, na modificação do expressamente decidido, evidenciando o caráter infringente desses Embargos de Declaração.

Nesse sentido: "*Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido*" (STJ, EDcl no REsp 1728634 / PE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi j. 16.12.2019).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir- lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt no REsp 1762301 / PE, 1ª Turma, Rel. Min Sérgio Kukina, j. 27/05/2019).

Registre-se que no acórdão ficou consignado há dois contratos, um principal (“compra e venda mercantil”) e outro, acessório (contrato de licença de uso de marca). Nessa medida, eventual nulidade do contrato acessório não induz a da obrigação principal (art. 184, Código Civil).

No caso em apreço, o contrato de licença da marca “JACARÉ” é acessório em relação ao de compra e venda de querosene, e não o inverso, como insiste a embargante.

De outro lado, a caducidade do registro da marca não caracteriza inadimplemento contratual. Isso porque o contrato de licença de uso de marca (contrato acessório) prevê

expressamente, como hipótese de rescisão contratual de pleno direito, a “expiração do registro da marca” (cf. Cláusula VI, “c”, fls. 51).

Em verdade, a embargante lança mão do presente expediente para prequestionar matéria infraconstitucional, visando à eventual interposição de recurso perante as Instâncias Superiores. Entretanto, tal conduta não autoriza o acolhimento dos embargos, pois ausentes os requisitos do art. 1.022, CPC.

Fica a embargante advertida de que a interposição de novos embargos será considerada manifestamente protelatória, ensejando a aplicada da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

SÉRGIO SHIMURA
Relator